

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes.

Parágrafo único. Entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação dos produtos adquiridos pelos consumidores, em sacolas, por pessoas contratadas para esse fim.

Art. 2º Para cada duas máquinas registradoras ou fração deste número em operação deverá haver pelo menos um empregado empacotador, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;



4699B75559

II – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento até que seja sanada a irregularidade; e

III – suspensão definitiva do Alvará de Funcionamento caso não seja sanada a irregularidade no prazo de três meses.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, e reverterá para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição toma como base iniciativa do ilustre Deputado Jamil Murad (Projeto de Lei nº 4.633, de 2004), que foi arquivada na legislatura passada, conforme determina o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a quem rendemos nossas sinceras homenagens.

Nesse sentido, entendemos oportuna a transcrição da justificativa apresentada pelo Deputado ao referido projeto de lei:

“A matéria objetiva evitar a carga excessiva de trabalho a que são submetidos os responsáveis pela operação dos caixas em supermercados, geralmente do sexo feminino, que se vêem obrigadas à tarefa braçal de movimentar toda a mercadoria, na passagem pelo caixa, registrar criteriosamente o preço, além de empacotar as compras dos clientes, o que certamente, ao fim do dia, representa a movimentação e o empacotamento de algumas toneladas de mercadorias. Na verdade a ausência do empacotador sobrecarrega as funções do funcionário do caixa, ampliando o tempo de espera do consumidor nas filas.



Diante do crescente desemprego causado pela automação de diversas funções como as modernas técnicas de controle de estoque, leitura ótica de preços, emissão de cartões de crédito próprios, pagamentos “on line”, a aprovação da presente proposição significa a criação de um elevado número de postos de trabalho destinados a realizar uma função que ainda não foi automatizada, e é imprescindível ao bom funcionamento dos supermercados.

A adoção do empacotador por parte desses estabelecimentos é vantajoso, pois a agilização decorrente de sua tarefa melhora o atendimento e o rendimento da bateria de caixas, ensejando a possibilidade de maiores vendas, diminuindo os descontentamentos de clientes nesses estabelecimentos.”

São estas também as razões que nos levam, nesta ocasião, a apresentar este projeto de lei, certos de que a sua aprovação acarretará um significativo aumento de postos de trabalho e uma melhoria na qualidade da oferta de serviços para os milhares de consumidores destes estabelecimentos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CLEBER VERDE



4699B75559

ArquivoTempV.doc



4699B75559